



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.123.969 - RJ (2009/0029015-3)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
RECORRENTE : **UNIÃO**
RECORRIDO : **FERRAGENS NEGRÃO COMERCIAL LTDA**
ADVOGADO : **MAURO EDUARDO JACEGUAY ZAMATARO E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - INTEMPESTIVIDADE.

1. É intempestivo o recurso especial interposto fora do prazo previsto no art. 508 do CPC, contado em dobro, por força do que dispõe o art. 188 do mesmo diploma legal.
2. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins (Presidente), Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília-DF, 04 de março de 2010(Data do Julgamento)

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.123.969 - RJ (2009/0029015-3)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : FERRAGENS NEGRÃO COMERCIAL LTDA
ADVOGADO : MAURO EDUARDO JACEGUAY ZAMATARO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON:

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região cuja ementa é a seguinte:

MANDADO DE SEGURANÇA – ADMINISTRATIVO-FISCAL – IMPORTAÇÃO – CABOS DE AÇO DA CHINA – LICENCIAMENTO NÃO-AUTOMÁTICO – INDEFERIMENTO PELO DECEX – ALEGAÇÃO DE *DUMPING* – PRESERVAÇÃO DA INDÚSTRIA DOMÉSTICA E DOS INTERESSES FAZENDÁRIOS NACIONAIS – AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA APURAÇÃO DE *DUMPING* E ESTABELECIMENTO DAS RESPECTIVAS MEDIDAS *ANTIDUMPING* – LEI Nº 9.019/95 – DECRETO Nº 1.602/95 – DANO À INDÚSTRIA NACIONAL NÃO COMPROVADO - ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

I – A importação de produtos sujeitos ao regime de licenciamento não-automático requer anuência prévia da Administração. Trata-se de controle realizado com amparo no poder de polícia legitimamente atribuído pela legislação de regência ao DECEX.

II – A declaração da prática de *dumping* é medida administrativa que não pode prescindir de uma regular investigação conduzida no bojo de processo administrativo instaurado para este fim, como expressamente exigido pela norma de regência (Decreto nº 1.602/95), assegurando-se às partes interessadas a faculdade de promoverem a legítima defesa de seus interesses.

III - Por força da cediça Teoria dos Motivos Determinantes, quando uma autoridade embasa seu ato na ocorrência de um dado motivo, a validade deste ato dependerá da existência do motivo que houver sido enunciado. Dessa forma, se o motivo apontado pela Administração para indeferimento das LI's foi a prática de *dumping*, e se a aludida irregularidade não restou comprovada mediante regular procedimento administrativo, com a demonstração cabal do efetivo dano à indústria nacional, como exigido por lei, ressentir-se o ato administrativo hostilizado de um de seus requisitos de validade, qual seja, justo motivo para sua prática.

IV - Se a lei já estabelece mecanismo específico para proteção da indústria nacional dos danos a serem por ela suportados em razão da prática de *dumping* (aplicação de direitos *antidumping*), é certo que o indeferimento de licença de importação com este mesmo fim é medida que se evidencia irrazoável, bem como incompatível com a norma legal que rege a matéria.

V – Recurso provido.
(fl. 422)

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

Em suas razões recursais, a recorrente aponta violação dos arts. 535 do CPC, 4º,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

parágrafo único, "b", e 5º, II, do Decreto-Lei 1.427/75, 2º da Lei 9.019/95, 2º e 4º do Decreto 1.602/95 e 16, VI do anexo I do Decreto 4.632/2003. Afirma, em síntese, que:

a) o acórdão recorrido permaneceu omissos no tocante a questões deduzidas em sede de embargos de declaração, especialmente no tocante à alegação de que o ato coator que indeferiu os pedidos de licença de importação foram praticados na vigência dos Decretos 2.498/98 e 3.839/2001, revogados, respectivamente, pelos Decretos 4.543/2002 e 4.632/2003;

b) as regras aplicáveis ao licenciamento não-automático, que são orientadas pelas discricionariedade administrativa, não se subordinam às normas que disciplinam os procedimentos administrativos relativos à aplicação de medidas *antidumping*, as quais exigem rígido procedimento para que seja reconhecida a prática de *dumping*;

c) ainda que se tratasse de medidas *antidumping*, poderia a autoridade administrativa proceder à sua efetivação de modo provisório, nos moldes do art. 2º do Decreto 1.602/95;

d) a legislação aplicável ao licenciamento de importações não prevê nenhuma formalidade para o indeferimento de uma importação contrária aos interesses nacionais;

e) quando se rejeita uma licença de importação por *dumping*, não se está declarando efetivamente, para os fins exigidos no Decreto 1.602/95, que o país exportador adota tal prática.

Requer o provimento do presente recurso, para que seja denegada a segurança. Devidamente intimada, a parte recorrida não apresentou contrarrazões.

O Ministério Público Federal opina pelo não conhecimento do recurso, em razão da sua intempestividade, mas, se conhecido, pelo seu provimento.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.123.969 - RJ (2009/0029015-3)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : FERRAGENS NEGRÃO COMERCIAL LTDA
ADVOGADO : MAURO EDUARDO JACEGUAY ZAMATARO E OUTRO(S)

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON (Relatora):

O recurso não pode ser conhecido em razão da sua intempestividade.

Com efeito, a União foi intimada do acórdão relativo ao julgamento dos embargos de declaração por intermédio de mandado juntado aos autos no dia 2 de abril de 2008 (fl. 438), iniciando-se, a partir desta data, o transcurso do prazo recursal.

Ocorre, no entanto, que o recurso especial somente foi interposto no dia 5 de maio de 2008, fora, portanto, do prazo de quinze dias previsto no art. 508 do CPC, contado em dobro por força do que dispõe o art. 188 do mesmo diploma legal, que findou no dia 2 de maio de 2008.

Ressalta-se, por oportuno, que, *"nos casos de feriado local, por força de lei estadual ou ato do presidente do tribunal respectivo, a tempestividade do recurso interposto, aparentemente, fora do prazo, deve ser comprovada com a juntada, no momento da interposição, de cópia da lei ou do ato gerador da suspensão do prazo, ou ainda, de certidão de quem de direito, servidor do tribunal de origem. O silêncio da parte contrária, assim como a comprovação posterior do fato, não suprem a omissão do recorrente"* (AgRg no Ag 708.460/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/3/2006, DJ de 2/10/2006).

No mesmo sentido, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 508 DO CPC, C/C O ART. 188 DO MESMO CÓDIGO. ALEGAÇÃO DE FERIADO NO ÂMBITO DO TRIBUNAL LOCAL. PERÍODO NATALINO (20 DE DEZEMBRO A 6 DE JANEIRO). NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

1. A alegação de prorrogação do prazo recursal, em virtude da não-ocorrência de expediente forense no âmbito dos tribunais de segundo grau, deve ser comprovada por certidão oficial (expedida pelo respectivo tribunal) ou por outro documento idôneo, que deve constar do instrumento de agravo no ato de sua interposição (AgRg no Ag 708.460/SP, Corte Especial, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 2.10.2006). Aplica-se essa orientação, ainda que se trate da ausência de expediente no "período natalino" (AgRg no Ag 770.131/CE, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 26.3.2007; AgRg no Ag 682.774/RO, 4ª Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, DJ de 29.10.2007;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no Ag 926.941/RJ, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe de 15.4.2008; AgRg no Ag 1.029.295/BA, 6ª Turma, Rel. Min. Jane Silva, DJe de 2.6.2008).

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 1.063.073/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 3/2/2009, DJe de 9/3/2009)

PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO – TEMPESTIVIDADE – SUSPENSÃO DO PRAZO RECURSAL – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO EM MOMENTO OPORTUNO – PREPARO IRREGULAR – RESOLUÇÃO 08/2003 DO STJ.

1. A jurisprudência dominante do STJ estabelece que, para a demonstração da tempestividade do recurso, incumbe à parte no momento da interposição comprovar a ocorrência de suspensão dos prazos processuais em decorrência de feriado local ou de ato do Presidente do Tribunal *a quo*. Prescreve, ademais, que não há de se admitir a juntada posterior do documento comprobatório.

2. Mudança de entendimento da relatora em razão da orientação traçada no AgRg nos EREsp 732.042/RS e no AgRg no Ag 708.460/SP, ambos da Corte Especial.

3. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que a comprovação das despesas de porte de remessa e retorno deve ser feita mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF), conforme, na hipótese dos autos, Resolução n. 8, de 01.10.2003.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 871.842/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2008, DJe de 10/11/2008)

Processual Civil. Agravo no recurso especial. Intempestividade. Expediente forense. Inexistência. Comprovação. Ausência. Juntada posterior. Impossibilidade. Juízo de admissibilidade do Tribunal de origem. Não vinculação.

- O prazo para interposição do recurso especial é de 15 (quinze) dias a contar da publicação do acórdão recorrido.

- Se o prazo para interposição do recurso é influenciado por dia no qual não houve expediente forense, decorrente de ato normativo do Tribunal local, deve o recorrente juntar obrigatoriamente na petição recursal o documento hábil a essa comprovação, sob pena de não conhecimento do recurso, não havendo espaço para juntada posterior, em sede de regimental.

- O STJ não está vinculado ao juízo de admissibilidade desenvolvido pelo Tribunal de origem.

Agravo no recurso especial não provido.

(AgRg no REsp 1.147.745/AM, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/11/2009, DJe de 2/12/2009)

Com essas considerações, não conheço do recurso especial.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2009/0029015-3

REsp 1123969 / RJ

Números Origem: 200251010160882 49962

PAUTA: 04/03/2010

JULGADO: 04/03/2010

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ELIANA CALMON**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO

RECORRIDO : FERRAGENS NEGRÃO COMERCIAL LTDA

ADVOGADO : MAURO EDUARDO JACEGUAY ZAMATARO E OUTRO(S)

ASSUNTO: Administrativo - Ato - Guia - Importação

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins (Presidente), Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 04 de março de 2010

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária